



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

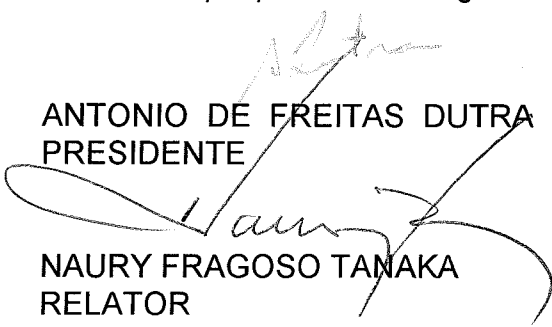
Processo nº. : 10410.005408/00-19
Recurso nº. : 129.614
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : TADEU GUSMÃO MURITIBA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.735

IRPF - EX.: 1999 - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS -
Comprovada a despesa médica, mediante apresentação dos
respectivos recibos, deve ser restabelecida a correspondente
dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TADEU GUSMÃO MURITIBA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA
GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.005408/00-19
Acórdão nº : 102-45.735
Recurso nº : 129.614
Recorrente : TADEU GUSMÃO MURITIBA

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento do Imposto sobre a Renda decorrente das alterações promovidas na respectiva Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1999, que, em síntese, foram: glosa dos valores utilizados como despesas com instrução, passando de R\$ 5.513,48 para R\$ 3.400,00; despesas médicas, de R\$ 4.145,00, para zero, Imposto de Renda retido pela fonte pagadora, de R\$ 1.191,74 para R\$ R\$ 922,42; carnê-leão, de R\$ 335,28 para zero, e a dedução por contribuição à previdência oficial, passou de R\$ 986,69 para R\$ 1.290,69.

Das alterações identificadas resultou diminuição do saldo do imposto apurado que passou de R\$ 1.022,78 a restituir para R\$ 474,99, a pagar. Esse valor foi acrescido da penalidade de ofício, em percentual de 75% sobre o mesmo, e dos juros de mora calculados com lastro na variação da taxa SELIC até setembro de 2000. Ainda compôs o lançamento, a penalidade pelo atraso na entrega da referida declaração, pois efetivada em 13 de maio de 1999, conforme consta da sua cópia juntada à fl. 12. O crédito tributário foi constituído por Auto de Infração, de 24 de agosto de 2000 e totalizou R\$ 1.115,90.

O feito teve por fundamento os artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, os artigos 44, I, e 61, § 3.º da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 84, I, §§ 1º, 2.º e 6.º da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 13 da lei n.º 9065, de 20 de junho de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.005408/00-19

Acórdão nº. : 102-45.735

A peça impugnatória conteve, apenas, contestação atinente à glosa das despesas médicas que afirmou terem sido efetivadas, trazendo como justificativa os respectivos recibos do tratamento odontológico efetuado por seu irmão Tiago Gusmão Muritiba, CPF 644.630.794-20, fls. 4 a 6. Essa alegação não foi aceita pela Autoridade Julgadora de primeira instância em face da ausência de endereço na documentação apresentada, em ofensa à disposição do artigo 8.º, § 2.º, I, da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, e ao artigo 44 da IN SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996. As demais infrações foram mantidas integralmente em virtude do contribuinte ter silenciado a respeito delas na peça impugnatória.

Não conformado com a referida decisão, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 22, onde ratificou a alegação anterior e informou o endereço do profissional que prestou os serviços odontológicos.

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 2 e 3, Impugnação, fls 1 a 6.

FAR-4S, fl. 11; cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1999, fl. 12 e 13.

Decisão DRJ/RCE n.º 1005, de 14 de maio de 2001, fls. 15 a 18.

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 22.

Depósito para garantia de instância, fl. 23.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.005408/00-19

Acórdão nº : 102-45.735

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço para proferir este voto.

Ratifica a posição já defendida em primeira instância, que contesta o valor glosado a título de despesas médicas decorrentes de serviços profissionais odontológicos, conforme consta dos recibos juntados à peça impugnatória. Considerando que a autoridade *a quo* não restaurou a dedução pleiteada em face dos recibos apresentarem-se sem o respectivo endereço, informou esse dado na peça recursal.

Assim, a princípio, sanada a irregularidade apontada pela referida autoridade deve a citada glosa ser restabelecida pois que a dedução pleiteada encontra-se amparada pelos recibos correspondentes a serviços odontológicos prestados por seu irmão. No entanto, breve análise deve ser feita quanto ao procedimento e a dedução pleiteada.

A ação fiscal decorreu de revisão da declaração pelo serviço de malha da Receita Federal, e, segundo a folha de continuação do Auto de Infração, efetuada com lastro nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, que determinam os passos obrigatórios ao procedimento.

Das disposições citadas merecem maior detalhamento aquelas que dizem respeito ao procedimento de revisão e de lançamento de ofício, mais especificamente os artigos 835 e o 844, a seguir transcritos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.005408/00-19

Acórdão nº : 102-45.735

“Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).”

Como se observa nas disposições do artigo 835, § 1.º, o procedimento de revisão das declarações pode ser sumário ou definitivo. O primeiro caracterizado pela revisão, apenas, dos cálculos efetuados pelo contribuinte e constantes da declaração apresentada. O outro, em caráter definitivo, mediante verificação dos dados declarados em confronto com aqueles possuídos na repartição, com os esclarecimentos obtidos junto ao contribuinte e em outras fontes.

Tanto em caráter preliminar quanto definitivo, a revisão implica em procedimento de ofício do Fisco, que deve seguir a normativa prevista no artigo 844. Este, em seu caput, dispõe que o respectivo processo deve ser iniciado por despacho mandando intimar o interessado para prestar os devidos esclarecimentos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.005408/00-19

Acórdão nº : 102-45.735

no prazo de 20 (vinte) dias, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

"Subseção I

Procedimentos para o Lançamento

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 1ºAs intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciente no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 1º).

§ 2ºSe os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 2º)."

Como se denota do referido artigo, ressalva é feita à disposição do artigo 926, que determina aos Auditores-Fiscais da Receita Federal o respectivo lançamento de ofício, sempre que apurarem infrações às disposições do Regulamento do Imposto sobre a Renda, mas com observância das normas atinentes ao processo administrativo fiscal, previstas no Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.005408/00-19

Acórdão nº : 102-45.735

“Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.”

A respeito do assunto, anteriormente ao RIR/99, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997 também normatizava procedimentos para a revisão das declarações, em seu artigo 3º.

“Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;
- b) se verificada a inexistência da infração.”

Dos dispositivos citados, verifica-se que a revisão efetuada na declaração em comento não foi em caráter preliminar, porque não se voltou à simples conferência de cálculos como dispõe o artigo 835 do RIR/99. Verifica-se que dela resultou a glosa das despesas com instrução, passando de R\$ 5.513,48 para R\$ 3.400,00; despesas médicas, de R\$ 4.145,00, para zero, a título de Imposto de Renda retido pela fonte pagadora, de R\$ 1.191,74 para R\$ R\$ 922,42; a título de carnê-leão, de R\$ 335,28 para zero, enquanto a dedução por contribuição à previdência oficial, passou de R\$ 986,69 para R\$ 1.290,69.

O Fisco buscou cruzar dados com aqueles existentes em sistemas internos para efetuar as correções. Assim, a limitação das despesas com instrução decorreu da informação contida no próprio quadro 5, a glosa do imposto retido pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.005408/00-19
Acórdão nº. : 102-45.735

fonte pagadora do confronto com a Declaração de Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora - DIRF existente em meio magnético e o carnê-leão por cruzamento com dados magnéticos do processamento dos DARF. No entanto, a alteração para maior do valor da contribuição à previdência oficial e a glosa das despesas médicas não encontra referencial no processo.

Não há qualquer dado que possa explicar a ação do Fisco. Podemos supor que o contribuinte compareceu à repartição fiscal, independente de intimação, e prestou esclarecimentos verbais enquanto, considerando essa premissa verdadeira, a conclusão que chegaríamos é que, nessa oportunidade, apresentou os Informes Anuais de Rendimentos, de onde extraída a utilização da contribuição à previdência oficial a menor, mas não apresentou os comprovantes de despesas médicas, fato que impôs ao Fisco a decisão de glosá-las.

Outra hipótese provável para a ação do Fisco é o fato do contribuinte exercer atividade profissional de médico, o que, teoricamente, impediria o pagamento por serviços profissionais de outros médicos e justificaria a glosa efetuada. No entanto, são conjecturas, porque não há provas no processo.

A Autoridade Julgadora *a quo* poderia ter retornado o processo à Autoridade Lançadora para manifestar-se a respeito da documentação apresentada em face da glosa procedida sem qualquer lastro disponível no processo, e, para averiguações quanto ao efetivo pagamento, junto ao contribuinte ou ao beneficiário, quanto à tributação desses valores na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do beneficiário, da existência física do local onde prestados os serviços odontológicos, entre outras possíveis para validar a dedução pleiteada. No entanto, essa hipótese não foi desenvolvida e a glosa foi mantida, apenas, pela ausência do endereço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.005408/00-19

Acórdão nº. : 102-45.735

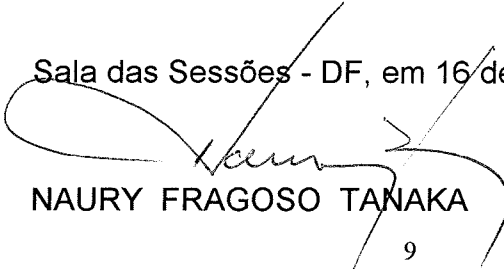
De longa data é conhecido que o lançamento deve obedecer o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, isto é, deve resultar de procedimentos desenvolvidos no intuito da descoberta da real situação concreta, sua caracterização e a perfeita subsunção à hipótese legal de incidência tributária.

Neste processo fiscal os recibos apresentados, despidos do endereço de onde desenvolvida a atividade do profissional, deficiência agora suprida na fase recursal, permitem inquirir se realmente foi exercida a dita atividade; ou se o prestador do serviço é realmente profissional habilitado, fatos que não se encontram devidamente esclarecidos e de responsabilidade investigatória da autoridade autuante. Aceitar os comprovantes apresentados significa, neste momento, corroborar a verdade material dos fatos?

Verifica-se que a prova não apresenta qualquer dado que possa invalidá-la, pois o único requisito ausente foi suprido pela peça recursal. O fato de o profissional ter relação de parentesco com o contribuinte não impede a cobrança pelos serviços prestados, aliás, é mais comum a utilização daqueles que tenham vínculo com a família em função da maior atenção e cuidados, benefícios incrementados com vantagem do menor preço.

Assim, não há como, agora, exercer função investigatória que deveria ter sido efetuada na fase procedimental. Estando o lançamento efetivado e a peça recursal munida de alegação revestida de documento comprobatório válido, conclui-se que a razão encontra-se com o recorrente, motivo para que meu voto seja no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA